DF CARF MF Fl. 793

> S3-C3T1 Fl. 793



ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5011610.016

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

11610.016601/2002-42 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3301-003.878 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

28 de junho de 2017 Sessão de

Crédito Presumido de IPI Matéria

SÃO PAULO ALPARGATAS S/A Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. DEDUÇÃO INDEVIDA DO SALDO DE CRÉDITOS A COMPENSAR. DIREITO CRÉDITÓRIO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA

Não deve ser abatido do saldo de créditos de IPI a compensar o débito tributário de R\$ 75.036,89, posto que foi efetivamente recolhido pelo contribuinte, conforme consta no relatório de diligência.

Uma vez reconstituído o saldo de créditos de IPI a compensar e verificado que era suficiente para liquidar o débito de PIS de R\$ 63.124,69, há que se homologar o correspondente Pedido de Compensação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Jose Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

1

Relatório

Em 9 de agosto de 2011, a 3° TE da 3° Seção do CARF, por meio da Resolução n° 380300.113 (fls.1 a 4), decidiu converter o julgamento do presente processo em diligência.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da referida Resolução:

"Em 12 de agosto de 2002, o contribuinte supra identificado protocolizou junto à Receita Federal Pedido de Ressarcimento do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363/1997, referente ao 4º trimestre de 1997 (fl. 1), bem como Pedido de Compensação, com vistas a extinguir débito de sua titularidade com o saldo creditório requerido (fl. 2).

A repartição de origem decidiu por indeferir o ressarcimento e por não homologar a compensação, por falta de elemento imprescindível à análise do pedido (fls. 112 a 116).

Consignou a autoridade administrativa de origem que o não cumprimento integral da intimação formulada prejudicou a análise do processo, visto que a não apresentação da planilha indicando a receita operacional bruta acumulada no ano impediria o cálculo do crédito presumido.

Ainda segundo a autoridade, na memória de cálculo que havia sido apresentada pelo contribuinte considerou-se apenas a receita operacional bruta acumulada a partir de maio de 1997.

Não satisfeito com a decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 120 a 131), informou que apresentara toda a documentação solicitada e requereu a reforma da decisão, arguindo, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

- a) "quando do cálculo de seu crédito relativo ao 4° trimestre de 1997, considerou as informações acumuladas a partir do mês de maio, contudo, tal procedimento veio a prejudicá-la, uma vez que reduziu o valor do crédito a que teria direito" (fl. 127);
- b) "o cálculo do crédito presumido deve considerar os valores acumulados do ano inteiro, devendo-se abater apenas os valores utilizados para compensação com o IPI devido, ressarcidos ou com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal" (fl. 129);
- c) "o valor da receita operacional bruta constante na DIPJ do ano de 1997 pode ser corroborada pelo Livro Complementar do Diário Geral n° 494 (DOC .06), pelas informações trimestrais (relativas ao 4º trimestre de 1997) entregues à época à Comissão de Valores Mobiliários (ambos já anexados aos autos do processo administrativo, vide item 5.1v e 5.v) assim como pelo balancete anexado à presente" (fl. 130).

A DRJ Ribeirão Preto/SP não reconheceu o direito creditório (fls. 161 a 164), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

Processo nº 11610.016601/2002-42 Acórdão n.º **3301-003.878** S3-C3T1 Fl. 795

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

CRÉDITO PRESUMIDO. FORMA DE APURAÇÃO.

O crédito presumido deve ser apurado por trimestre-calendário, devendo ser consideradas de maneira acumulada no ano as aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, a receita de exportação e a receita operacional bruta.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 170 a 182) e reitera seu pedido, alegando que o fato de "ter originalmente calculado seus créditos considerando a acumulação a partir de Maio/97 (ao invés de Janeiro/97) não impõe, por si só, a anulação do aproveitamento do beneficio fiscal, mormente quando as provas juntadas aos autos conduzem inequivocamente à demonstração de que o contribuinte na verdade tem direito a um crédito ainda superior àquele postulado" (fl. 173).

Alega, ainda, que se comprova "que seu crédito é superior ao pleiteado, na hipótese de ser considerada a devida acumulação anual, não pode o fisco ignorar os documentos juntados aos autos e se apegar a uma inútil formalidade" (fl. 174), e que uma leitura atenta de toda a Portaria MF nº 38/1997 demonstraria que "em nenhum momento foi instituída sequer obrigação acessória que imponha ao contribuinte o dever de apresentar ao fisco alguma declaração ou documento com as formalidades exigidas no seu art. 3º" (fl. 175).

Argumenta, também, que "nada impede que o contribuinte se beneficie — como no caso dos autos — de apenas parte do crédito presumido a que faria jus no ano-calendário. Só não é possível adotar critério de apuração do montante da receita bruta, da receita de exportação e do valor das aquisições de insumos que englobe periodicidade inferior (diária, semanal ou quinzenal, por exemplo) àquela prevista nas normas de regência das contribuições em testilha (que inequivocamente é mensal). Mas nada proíbe que o contribuinte aproveite apenas parte do crédito a que tem direito no ano-calendário" (fl. 175).

Ao final, amparando-se em decisões deste Conselho, alega que "é forçoso admitir que, no caso em tela, ainda que o contribuinte não houvesse apresentado a documentação apta a demonstrar cabalmente seu direito, quando da interposição de manifestação de inconformidade — como sabidamente o fez — , poderia até mesmo, consoante entendimento pacífico deste órgão superior e com respaldo no princípio da verdade material, apresentá-la no presente momento, a fim de que fosse o feito convertido em diligência para que se procedesse à competente análise" (fl. 177).

É o relatório."

Conforme já relatado, o processo foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 380300.113, de cujo voto condutor extraio os seguintes excertos:

Processo nº 11610.016601/2002-42 Acórdão n.º **3301-003.878** **S3-C3T1** Fl. 796

"(...)

Contudo, não obstante o erro apontado constante do Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido, assumido pelo interessado, é possível concluir que a repartição de origem, no momento da prolação do despacho decisório, já dispunha da informação acerca desse erro cometido quanto à apuração da ROB, o que lhe permitiria, considerando os novos valores informados, refazer os cálculos para apuração do valor devido, tendo decidido, no entanto, por negar o direito pleiteado por falta de apresentação de planilha constando o cálculo da ROB nos termos requeridos.

No Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos, presente à fl. 83, apresentado pelo contribuinte em resposta à intimação, e, portanto, antes do despacho decisório, consta o valor da ROB que o contribuinte alega ser o correto e que corresponderia ao acumulado no ano de 1997.

Nesse contexto, verifica-se que o contribuinte havia, desde o início de sua manifestação nos autos, denunciado o próprio erro cometido na apuração do crédito presumido e informado o valor da ROB acumulado no ano de 1997, ainda que tal valor dependa de confirmação a par da escrituração da pessoa jurídica.

Diante do exposto, considerando o contido no art. 18, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF – Portaria MF n° 256/2008 – que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, bem como o princípio da verdade material decorrente do princípio da legalidade, proponho que se converta o julgamento em diligência à repartição de origem para que se proceda ao cálculo do crédito presumido pleiteado, considerando-se as informações prestadas pelo interessado desde o primeiro momento de sua manifestação nos autos, sem prejuízo de outras providências necessárias à apuração dos valores devidos. O interessado deverá ser cientificado dos resultados da diligência, oportunizandolhe o prazo regulamentar para se pronunciar, devendo, ao final, os autos serem devolvidos a esta 3a Turma Especial da 3ª Seção do CARF, para julgamento.

É como voto."

A diligência foi realizada e o relatório (fls. 792 a 796) e a correspondente manifestação do contribuinte (fls. 798 a 800) foram carreados aos autos, que retornaram ao CARF para julgamento.

O agente fiscal concluiu que, para o ano de 1997, a Recorrente tinha direito a créditos presumidos no montante total de R\$ 181,429,88. Como pleiteou um total de R\$ 226.903,14, haveria que se glosar R\$ 45.473,26. Como consequência direta desta conclusão, haveria que se indeferir e homologar, parcialmente, os Pedido de Ressarcimento de Créditos Presumidos de IPI e Pedido de Compensação, respectivamente, ambos de R\$ 63.124,69.

Em sua manifestação, a Recorrente concorda com o montante total de créditos presumidos apurados de R\$ 181.429,88, porém discorda do valor glosado de R\$ 45.473,26. Aduz que, do montante de ressarcimento inicialmente pleiteado (R\$ 226.903,14), na verdade, teria utilizado para compensação tão somente R\$ 151.866,29, pois o débito de R\$ 75.036,85 com o qual haviam sido compensados parte os créditos presumidos do 3° trimestre fora devidamente recolhido, com acréscimos moratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Discute-se o crédito presumido de IPI do 4° trimestre de 1997. A Recorrente apresentou Pedido de Ressarcimento de R\$ 63.124,69 (fl. 9), ao qual vinculou Pedido de Compensação (fl. 11) de mesmo valor.

Sob a alegação de não terem sido apresentados elementos que comprovassem a receita operacional bruta dos meses de janeiro a dezembro de 1997, necessária ao cálculo dos créditos presumidos de cada um trimestres e, por conseguinte, do saldo a compensar no 4° trimestre de 1997, objeto da contenda, o ressarcimento foi indeferido e a compensação não homologada (Despacho Decisório, fls. 129 a 133).

Apesar de ter apresentado, no curso da fiscalização e na manifestação de inconformidade, cópias das demonstrações contábeis auditadas e balancete, a DRJ (fls. 18dos1 a 184) ratificou o teor do despacho decisório.

O processo chegou ao CARF, e, em 9/08/11, a 3° TE da 3° Seção, diante das evidências documentais que já se encontravam nos autos, decidiu converter o julgamento em diligência (Resolução n° 380300.113).

O trabalho foi realizado e o relatório (fls. 792 a 796) e a correspondente manifestação do contribuinte (fls. 798 a 800) foram carreados aos autos, que retornaram ao CARF para julgamento.

Em síntese, o relatório de diligência concluiu que, para o ano de 1997, a Recorrente tinha direito a créditos presumidos de IPI, no montante total de R\$ 181,429,88. Como pleiteou um total de R\$ 226.903,14, haveria que se glosar R\$ 45.473,26.

Em sua manifestação, a Recorrente concorda com o montante total de créditos presumidos apurados de R\$ 181.429,88, porém não com o valor glosado de R\$ 45.473,26. Aduz que, do montante de ressarcimento inicialmente pleiteado (R\$ 226.903,14), na verdade, teria utilizado para compensação tão somente R\$ 151.866,29, pois o débito de R\$ 75.036,85, com o qual havia sido compensado parte do saldo de créditos presumidos do 3° trimestre, fora devidamente recolhido, com acréscimos moratórios.

Reproduzo trecho do relatório de diligência, em que o agente fiscal confirma que o débito de R\$ 75.036,85 foi pago pela Recorrente e explica por que o deduziu do saldo de créditos presumidos de IPI a compensar:

O contribuinte teve o seu pedido, no valor de R\$ 75.036,85, relativo ao 2º trimestre, indeferido. O valor correspondente ao tributo a ser compensado com o ressarcimento não foi questionado pelo contribuinte e foi pago com todos os acréscimos legais. Este pagamento não altera o valor do crédito presumido do trimestre ao qual o contribuinte tem direito e somente não foi utilizado pelo contribuinte dentro do prazo, porém não permite que esta auditora considere o mesmo como crédito a receber conforme se infere da planilha.

Os cálculos do agente fiscal responsável pela diligência encontram-se em quadro demonstrativo (fl. 796), abaixo reproduzido, de forma resumida:

	Créditos autorizados	Compensações efetuadas	Saldo a compensar ou a pagar
1° trimestre	44.281,22	-	44.281,22
2° trimestre	57.502,91	75.036,85	26.747,28
3° trimestre	47.321,72	88.741,60	(14.672,60)
4° trimestre	32.324,02	63.124,69	(30.800,67)
Total	181.429,88 (a)	226.903,14 (b)	

Nota: Valor total da glosa (a) - (b) = R\$ 45.473,26

Se operada a glosa determinada pela diligência, haveria os seguintes efeitos nos Pedidos de Ressarcimento e de Compensação dos 3° e 4° trimestres:

- a) 3° trimestre: o Pedido de Ressarcimento sofreria indeferimento parcial, passando de R\$ 88.741,60 para R\$ 47.321,72. E, com a redução do saldo transferido do 2° para o 3° trimestre, o Pedido de Compensação seria tão somente parcialmente homologado, restando para a Recorrente um saldo a pagar, com acréscimos legais, de R\$ 14.672,80.
- b) 4° trimestre: o Pedido de Ressarcimento sofreria indeferimento parcial, passando de R\$ 63.124,69 para R\$ 32.324,02. E, com a redução a zero do saldo acumulado até o 3° trimestre, o Pedido de Compensação seria parcialmente homologado, restando para a Recorrente um saldo a pagar, com acréscimos legais, de R\$ 30.800,67.

A Recorrente, por seu turno, alega que o débito tributário de R\$ 75.036,85, não deveria ser abatido do saldo de créditos presumidos de IPI, em razão de não terem sido compensados, porém recolhidos. E, com isto, os Pedidos de Ressarcimento seriam parcialmente indeferidos e os de Compensação integralmente homologados. E ainda restaria um saldo a compensar de R\$ 29.563,58, como segue:

	Créditos autorizados	Compensações efetuadas	Saldo a compensar ou a pagar
1° trimestre	44.281,22	-	44.281,22
2° trimestre	57.502,91	-	101.784,13
3° trimestre	47.321,72	88.741,60	60.364,25
4° trimestre	32.324,02	63.124,69	29.563,58
Total	181.429,88	151.866,29	

Processo nº 11610.016601/2002-42 Acórdão n.º **3301-003.878** **S3-C3T1** Fl. 799

Com a devida vênia, as justificativas apresentadas no relatório de diligência não são convincentes, são contraditórias, além de afrontarem o Princípio da Verdade Material, norteador do processo administrativo fiscal e derivado do princípio constitucional da legalidade, e os seguintes, elencados no art. 2° da Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

De plano, o agente fiscal reconhece que os R\$ 75.036,85 foram efetivamente pagos. Contudo, contraditoriamente, abate o valor do saldo de créditos presumidos a recuperar.

Adicionalmente, dispõe que o contribuinte teria direito ao crédito presumido do 2° trimestre (R\$ 57.502,91 - vide quadro demonstrativo dos cálculos), porém não o teria exercido dentro do prazo legal. Todavia, para a apuração do valor a ser glosado de R\$ 45.473,26, procedeu de forma contrária e computou os R\$ 57.502,91. Se realmente entendia que o prazo para utilização do crédito havia expirado, não deveria tê-lo incluído nos cálculos, o que, inclusive, aumentaria o valor da glosa.

Sobre prazo legal para compensação, cumpre mencionar que a DRF que analisou os Pedidos de Ressarcimento e Compensação não opôs impedimento algum desta natureza.

Diante do fato, comprovado pelo trabalho de diligência, de que o contribuinte não compensou, porém recolheu, o montante de R\$ 75.036,85, e em respeito aos princípios anteriormente citados, notadamente o da Verdade Material, entendo que devemos determinar que o valor de R\$ 75.036,85 não seja abatido dos saldos de créditos presumidos de IPI a compensar.

E, assim, com base no acima exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, homologando integralmente o Pedido de Compensação de R\$ 63.124,69, em razão de ter restado comprovado que, na data da compensação, o contribuinte possuía saldo de créditos de IPI suficientes para liquidar o referido débito.

É como voto.

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira